Boletim do Trabalho e Emprego

44

1.^a SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 126\$00

(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 63 N.º 44

P. 1821-1836

29-NOVEMBRO-1996

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

- 3	Pág.
Despachos/portarias:	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para os trabalhadores administrativos	1823
Portarias de extensão:	
 PE das alterações dos CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e entre a mesma associação patronal e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas	1824
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas) 	1825
— Aviso para PE do CCT entre a APAN — Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária	1825
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1826
— AE entre a Borealis Polímeros, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1827
— AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses para os enfermeiros ao serviço dos SAMS — Serviço de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas — Integração em níveis de qualificação	1830
— AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L. ^{da} , e o SIESI — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas (alteração salarial e outras) — Rectificação	1830
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a FSTFP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Ferroviários Portugueses e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1830
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SENSIQ — Sind. de Quadros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1834
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINAFE — Sind. Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (alteração salarial e outras) — Rectificação	1835
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho (alteração salarial e outras) — Rectificação	1835
— Acordo de adesão entre a BPA — Factor Sociedade de Factoring, S. A., e o Sind. dos Bancários do Norte e outro ao ACT para o sector bancário — Rectificação	1835



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores administrativos

As condições de trabalho dos trabalhadores administrativos de sectores de actividade em que não é possível a contratação colectiva são reguladas pela portaria de regulamentação do trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1996.

Dado que se mantém a falta de enquadramento associativo patronal, que tem justificado o recurso à regulamentação administrativa das condições de trabalho, o Secretário de Estado do Trabalho determinou, por despacho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1996, objecto de alteração publicada no citado *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1996, a realização dos estudos preparatórios para a actualização da tabela de remunerações mínimas e do subsídio de refeição.

A actualização da tabela de remunerações mínimas e do subsídio de refeição tem em consideração, nomeadamente, o acréscimo do salário mínimo nacional, o acordo de concertação social de curto prazo e os aumentos acordados em convenções colectivas publicadas no 1.º semestre de 1996.

Nestes termos:

Manda o Governo, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para a Qualificação e o Emprego, da Solidariedade e Segurança Social, da Cultura e Adjunto, o seguinte:

Os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º e o anexo IV da portaria de regulamentação do trabalho publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série,

n.º 9, de 8 de Março de 1996, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito a subsídio de refeição no valor de 240\$ por cada dia completo de trabalho prestado.
 - 2—.....
- 3 Os trabalhadores não têm direito ao subsídio de refeição quando a entidade patronal fornecer integralmente as refeições ou comparticipar no respectivo preço com, pelo menos, 240\$ diários.

Artigo 20.º

Entrada em vigor e eficácia

- efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

 3 As diferenças salariais podem ser pagas até oito
- 3 As diferenças salariais podem ser pagas até oito prestações mensais de valor igual, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da portaria.

ANEXO IV Remunerações mínimas

Níveis Profissões e categorias profissionais Remunerações mínimas I Director de serviços Secretário-geral 125 750\$00 II Analista de informática Contabilista/técnico de contas Inspector administrativo 123 100\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
III	Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Programador de informática Tesoureiro	111 800\$00
IV	Chefe de secção Guarda-livros Técnico de apoio jurídico Técnico de computador Técnico de estatística Técnico de recursos humanos	94 800\$00
V	Analista de funções Correspondente em línguas estrangeiras Documentalista Escriturário principal Planeador de informática de 1.ª Secretário Subchefe de secção Tradutor	87 350\$00
VI	Arquivista de informática Caixa Operador de computador de 1. ^a Operador de máquinas auxiliares de 1. ^a Planeador de informática de 2. ^a Primeiro-escriturário	78 300\$00
VII	Cobrador de 1.a	71 900\$00
VIII	Cobrador de 2.ª	66 500\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas
VIII	Recepcionista de 2.ª	66 500\$00
IX	Contínuo de 1.ª	57 600\$00
X	Contínuo de 2.ª	54 800\$00
XI	Trabalhador de limpeza	54 600\$00
XII	Paquete de 14 a 17 anos	41 000\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para a Qualificação e o Emprego, da Solidariedade e Segurança Social e da Cultura, 18 de Novembro de 1996. — O Ministro da Administração Interna, Alberto Bernardes Costa. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, João Cardona Gomes Cravinho. — O Ministro da Economia, Augusto Carlos Serra Ventura Mateus. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva. — Pela Ministra para a Qualificação e o Emprego, António de Lemos Monteiro Fernandes, Secretário de Estado do Trabalho. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues. -O Ministro da Cultura, Manuel Maria Ferreira Carrilho. — Pelo Ministro Adjunto, Júlio Francisco Miranda Calha, Secretário de Estado do Desporto.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações dos CCT entre a ANTRAL — Assoc. Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e entre a mesma associação patronal e o SNM — Sind. Nacional dos Motoristas.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANTRAL — Associação Nacional

dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e entre a mesma associação patronal e o SNM — Sindicato Nacional dos Motoristas, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho, e 29, de 8 de Agosto, ambos de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se, conjuntamente, à respectiva extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANTRAL Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a FESTRU Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e entre a mesma associação patronal e o SNM Sindicato Nacional dos Motoristas, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 8 de Julho, e 29, de 8 de Agosto, ambos de 1996, são estendidas, no território do continente:
 - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço da profissão e categoria profissional nelas previstas;
 - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço da profissão e categoria profissional previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior às cláusulas das convenções que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até nove prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 20 de Novembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros (empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos — electricistas).

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as suas disposições extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre empresas de reparação, manutenção e instalação de aparelhos eléctricos (CAE 52720) e trabalhadores electricistas ao seu serviço, com excepção das que se encontrem abrangidas por convenções colectivas de trabalho e respectivas portarias de extensão, designadamente nos casos em que a actividade é exercida complementar ou acessoriamente à actividade de comércio.

Aviso para PE do CCT entre a APAN — Assoc. Portuguesa dos Agentes de Navegação e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

- 1 A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção colectiva inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 13, de 8 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 29, de 8 de Agosto de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985, 29, de 8 de Agosto de 1986, 29, de 8 de Agosto de 1987, 31, de 22 de Agosto de 1988, 31, de 22 de Agosto de 1989, 30, de 15 de Agosto de 1990, 31, de 22 de Agosto de 1991, 30, de 15 de Agosto de 1992, 30, de 15 de Agosto de 1993, 31, de 22 de Agosto de 1993, 31, de 22 de Agosto de 1993, 30, de 29 de Novembro de 1995.
- 3 O regime constante da presente revisão parcial entende-se, em relação às matérias nela contempladas, globalmente mais favorável que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 31.^a

Retribuição mínima

6 — Os trabalhadores com a categoria de caixa, cobrador e outras que exerçam funções com carácter sistemático de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 5600\$.

Cláusula 92.ª

Produção de efeitos

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 93.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1996.
- 2 O subsídio de férias correspondente às férias durante o ano de 1996 será pago de acordo com a nova tabela anexa à presente revisão.

Cláusula 93.ª

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 669\$ por dia de trabalho efectivo.

2 —	 •	•		•		•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3 —																													

4 — O subsídio de alimentação e assiduidade será pago mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$SAA = \frac{S \times 13}{11}$$

em que *SAA* significa subsídio de alimentação e assiduidade e *S* é o subsídio de alimentação previsto no n.º 1 (o montante encontrado pela aplicação da fórmula é de 790\$).

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório Director de serviços	137 350\$00
II	Chefe de departamento/divisão/serviços Contabilista	126 550\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Chefe de vendas Programador	119 500\$00
IV	Coleccionador-expositor	110 250\$00
V	Primeiro-escriturário Caixa (a) Operador mecanográfico Vendedor Primeiro-encarregado Fogueiro-encarregado	108 900\$00
VI	Segundo-escriturário Fogueiro de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador (a) Estenodactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro	93 100\$00
VII	Segundo-caixeiro	88 200\$00
VIII	Terceiro-escriturário	82 200\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
IX	Terceiro-caixeiro Fogueiro de 3.ª Contínuo Porteiro Guarda	74 100\$00
X	Ajudante de fogueiro do 4.º ano	70 850\$00
XI	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Encarregado de limpeza Estagiário do 2.º ano com mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano	67 750\$00
XII	Ajudante de fogueiro do 2.º ano Caixeiro-ajudante de 2.º ano	61 200\$00
XIII	Estagiário do 1.º ano	55 200\$00
XIV	Praticante até 17 anos	(b) 49 650\$00

Porto, 17 de Outubro de 1996.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos federados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante

e Fogueiros; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte: (Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 30 de Outubro de 1996.

Depositado em 18 de Novembro de 1996, a fl. 35 do livro n.º 8, com o n.º 408/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Borealis Polímeros, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

As partes identificadas na cláusula 1.ª acordam em introduzir as seguintes alterações ao AE presentemente em vigor:

Cláusula 1.ª

Âmbito

O presente acordo de empresa (AE) obriga, por um lado, a empresa Borealis Polímeros, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes.

ANEXO II

Categorias profissionais

Definição de funções

Assistente de vendas. — É o trabalhador que apoia o chefe de vendas e o técnico de vendas, relativamente a uma ou mais áreas de negócio. Recebe as encomendas, tratando-as informaticamente através dos meios tecnológicos adequados. Faz posteriormente o encaminhamento das encomendas até à entrega do produto no respectivo cliente. Trata da facturação e o seu envio para os diversos clientes.

Chefe de vendas — É o trabalhador, quadro superior da empresa, responsável por uma área de negócio num ou mais países, tendo como principais funções o contacto com os clientes, negociação de preços, promoção das vendas na respectiva área de negócio e coordenação do trabalho dos técnicos de vendas, que a ele reportam directamente.

M'edico(a)-coordenador(a). — É o(a) trabalhador(a), quadro superior da empresa, licenciado(a) em Medicina, com o curso de Medicina do Trabalho da Escola Nacional de Saúde Pública ou outra equivalente, reconhecido oficialmente, que, agindo com elevado grau de autonomia funcional e sentido de responsabilidade, coordena as actividades médicas, enfermagem e higiene industrial. Estuda projectos, organiza, executa e coordena um conjunto de trabalhos, presta socorros em emergência, zela de um modo geral pela saúde dos trabalhadores e pelas boas condições ambientais dos postos de trabalho. Desenvolve trabalhos com base nos estudos epidemiológicos e estatísticas do seu pessoal. É responsável pela gestão dos recursos humanos e técnicos da estrutura.

Técnico(a) especializado(a) de informática. — é o(a) trabalhador(a) de boa formação profissional e reconhecida experiência na área de operação, manutenção e ou ferramentas informáticas, que, a partir de especificações recebidas, mantém e coordena o funcionamento do diverso software, hardware e sistemas de telecomunicações e ou mantém em funcionamento o serviço de auxílio ao utilizador (helpdesk), a fim de que este possa utilizar de maneira adequada às regras da empresa o diverso software e hardware. Coordena grupos de trabalho, a fim de criar e manter em perfeito funcionamento um ambiente informático estável e ou providenciar treino específico na área informática, para que os utilizadores o possam utilizar, sempre de acordo com as regras predefinidas pela empresa, podendo integrar equipas de desenvolvimento na área de informática. Sob a orientação do superior hierárquico, pode dirigir e coordenar as actividades dos diversos técnicos de informática. Exerce no serviço, e nos limites da sua competência, funções de direcção e orientação do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do serviço, segundo as orientações e fins definidos.

 ⁽a) Abono para falhas — 5600\$.
 (b) Sem prejuízo da aplicação do regime do salário mínimo nacional.

Técnico(a) de informática. — É o(a) trabalhador(a) que, a partir de especificações recebidas, instala e mantém em funcionamento diverso software e hardware e sistemas de telecomunicações, a fim de criar um ambiente informático estável de acordo com as regras predefinidas pela empresa. Mantém um suporte activo ao utilizador no diverso software e hardware, executando treino específico na área informática, para que os utilizadores disponham de um ambiente informático estável e de acordo com as regras predefinidas pela empresa. Pode integrar equipas de desenvolvimento na área de informática.	3— 3.1— 3.2— 3.3— 3.4— 4— ANEXO VII Valores de subsídios para 199 A) Cláusula 39.ª— Direitos dos tra	96
Técnico de vendas. — É o trabalhador que zela pelo cumprimento dos objectivos de vendas estipulados pelo chefe de vendas responsável pela área de negócio. Visita regularmente os clientes, encaminha os assuntos técnicos para o respectivo responsável e as encomendas, sempre que necessário, para os assistentes de vendas. Técnico de vendas sénior. — É o trabalhador com elevados conhecimentos da actividade do sector que zela pelo cumprimento dos objectivos de vendas estipulados pelo chefe de vendas responsável pela área de negócio. Visita regularmente os clientes, encaminha os assuntos técnicos para o respectivo responsável e as encomendas, sempre que necessário, para os assistentes de vendas.	pequenas deslocações no País. 1—b): 1) Período de almoço — 1830\$; 2) Período de jantar — 1830\$. c) Ajuda de custo diária — 6100\$. B) Cláusula 41. ^a — Direitos dos tragrandes deslocações no País. 1—c): 1) Período de almoço — 1830\$; 2) Período de jantar — 1830\$. d) Ajuda de custo diária — 6100\$. C) Cláusula 54. ^a — Abono para falhas	
Regulamento para progressões profissionais	Abono mensal — 3940\$.	
A — Pressupostos	Ticono mensar 35 tou.	
	D) Cláusula 55.ª — Subsídio de refeiç	ão.
1— 2—	Valor diário — 1200\$.	
	E) Anexo V — Regulamento do regim	e de prevenção.
B — Enquadramentos	,	•
C. Committee	 1 — a) Semana completa de prever b) Feriado, sábado ou domingo isol c) Sábado e domingo não isolados — 	ado — 11 310\$.
C — Carreiras	d) Cada hora de prevenção — 290\$.	·
I — Princípios gerais aplicáveis		
1—	ANEXO VIII	
2—	Tabela salarial para 1996	
3—	Escalão	Valor
4 —	1	480 600\$00
II — Regras de progressão	2 3	449 300\$00 424 400\$00
1	4	402 600\$00
1	5	376 500\$00 355 900\$00
2—	7	336 700\$00
a)	8	317 600\$00 297 000\$00
b) A partir de 1 de Janeiro de 1996, se a categoria	10	279 900\$00
estiver escalonada em graus e grupos diferentes,	11	262 000\$00
a passagem far-se-á cumulativamente para o	12	247 000\$00
	12	221 200000
grau e grupo seguintes ao fim de seis anos, sen- do-lhe garantida a subida de, pelo menos, um	13 14	231 300\$00 218 100\$00

204 500\$00

189 400\$00 176 400\$00

escalão salarial;

Escalão	Valor
18	166 800\$00 157 300\$00 149 700\$00 139 300\$00 131 100\$00 123 000\$00 115 400\$00 106 500\$00

ANEXO IX

Categorias profissionais por grupos/carreiras

Vencimentos mínimos

Grupos	Carreiras
I	
II (vencimento mínimo: escalão 6).	Chefe de vendas. Chefe de produto: (Eliminar.) Médico(a)-coordenador (a).
III (vencimento mínimo: escalão 11).	Técnico(a) especializado(a) de informática. Técnico de vendas A: (Eliminar.) Técnico de vendas sénior.
IV (vencimento mínimo: escalão 14).	Assistente de vendas I. Técnico(a) de informática I. Técnico de vendas. Técnico de vendas B: (Eliminar.)
V (vencimento mínimo: escalão 18).	Assistende vendas: (Eliminar.) Assistente de vendas II. Técnico(a) de informática II.
VI (vencimento mínimo: escalão 20).	Assistente de vendas III. Técnico(a) de informática III.
VII (vencimento mínimo: escalão 23).	
VIII (vencimento mínimo: escalão 25).	

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1996.

Pela Borealis Polímeros, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIFA — Federação dos Sindicatos da Química e Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra.

Lisboa, 30 de Outubro de 1996. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 29 de Outubro de 1996. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas, Petróleo e Gás do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 6 de Março de 1996. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Novembro de 1996.

Depositado em 20 de Novembro de 1996, a fl. 35 do livro n.º 8, com o n.º 409/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre o Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses para os enfermeiros ao serviço dos SAMS — Serviço de Assistência Médico-Social do Sind. dos Bancários do Sul e Ilhas — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do Despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1996:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Enfermeiro. Enfermeiro especialista. Enfermeiro-subchefe. Enfermeiro-chefe.

AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, e o SIESI — Sind. das Ind. Eléctricas do Sul e Ilhas (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1996, o AE mencionado em título, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, na nota, onde se lê «A tabela salarial entra em vigor a partir de 1 de Novembro de 1996» deve ler-se «A tabela salarial entra em vigor em 1 de Janeiro de 1996».

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a FSTFP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Ferroviários Portugueses e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996, foi publicado o AE em epígrafe. Confrontado o original do aludido texto convencional com a respectiva publicação, inserta de p. 804 a p. 811 do aludido Boletim do Trabalho e Emprego, constatou-se a existência de inexactidões cuja amplitude justifica que a rectificação se faça mediante nova publicação integral do texto.

Assim:

«AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a FSTFP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Ferroviários Portugueses e outros — Alteração salarial e outras.

Aos 15 dias do mês de Fevereiro de 1996, entre a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a FSTFP—

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Ferroviários Portugueses é acordada a seguinte plataforma de entendimento final quanto ao processo de revisão do acordo de empresa: tâbela salarial — 4,5 %.

1 — Diuturnidades:

1.a — 3420\$;

Restantes, até ao limite de quatro — 3390\$.

2 — Subsídio de refeição:

1 de Fevereiro de 1996 — 775\$;

1 de Agosto de 1996 — 790\$;

1 de Dezembro de 1996 — 800\$.

3 — Deslocações:

Cláusula 93.a, n.o 2 — 735\$;

Cláusula 93.a, n.o 3 — 735\$;

Cláusula 93.a, n.o 4:

Para deslocações com repouso fora da sede, superior a seis horas e não superior a nove horas — 1850\$;

Para deslocações com repouso fora da sede, superior a nove horas e não superior a catorze horas — 2600\$;

Para deslocações com repouso fora da sede superior a catorze horas — 2900\$;

Cláusula 93.a, n.o 5 — 765\$.

4 — Acumulação de funções de motorista:

Ligeiros — 282\$;

Pesados — 362\$:

Operador de grua — 282\$.

- 5 Subsídio de turno 3116\$.
- 6 Prevenção 732\$.
- 7 Titularidade de chefia de estação 4636\$.
- 8 Pernoita:

1 de Fevereiro de 1996 — 1200\$;

1 de Novembro de 1996 — 1400\$.

9 — Prémio de produtividade:

1 de Fevereiro de 1996 — 350\$; 1 de Fevereiro de 1997 — 400\$.

10 — Prémio de exploração:

1 de Fevereiro de 1996 — 370\$:

1 de Fevereiro de 1997 — 400\$.

- 11 Compromisso quanto à revisão do regulamento de carreiras, que consta do anexo I.
- 12 Compromisso quanto ao horário das guardas de passagem de nível colocadas em PN de tipo Canexo II.
- 13 Repouso associado à mudança de turno reduzido para oito horas — cláusulas 41.ª, n.º 4, e 59.ª, n.º 1.
- 14 Criação de um regime de absorção para os subsídios de escalas e de turno, de acordo com o estipulado no anexo III.

15 — A empresa procurará, na medida do possível, envidar os esforços ao seu alcance com vista à diminuição das cargas de trabalho que actualmente se registam nalgumas áreas profissionais, designadamente para o pessoal do movimento/estações.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Ferroviários Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Anexo I ao acordo de 15 de Fevereiro de 1996

A empresa, atenta a necessidade de continuar a desenvolver progressivamente e de forma gradual e sustentada o processo de racionalização do aproveitamento e gestão dos recursos humanos, promovendo equilibradamente a multifuncionalidade e mobilidade profissional, factores indispensáveis à modernização e competitividade dos caminhos de ferro, compromete-se a iniciar a partir de 1 de Julho de 1996 um processo de reflexão conjunta com as organizações sindicais assente na antevisão do efectivo de empresa para 1998-2000, através de um processo de consultas bipartidas que permitam assegurar num clima de diálogo condições para a revisão do actual regulamento de carreiras num quadro de uma concertação estratégica a médio prazo.

25 de Janeiro de 1996.

Anexo II ao acordo de 15 de Fevereiro de 1996

- 1 A empresa compromete-se a ter concluído, até 31 de Dezembro de 1996, o processo relativo à determinação do horário de trabalho das guardas a exercer funções nas PN de tipo C da linha do Norte, nos seguintes termos:
 - a) Até 1 de Junho de 1996: 40% das PN N;
 - b) Até 1 de Outubro de 1996: +30% das PN;
 - c) Até 31 de Dezembro de 1996: +30% das PN - S.
- 2 Qualquer eventual atraso do processo atrás referido, seja ou não imputável à CP, implicará a atribuição de horários de oito horas diárias para as guardas de PN que laborem em PN porventura ainda não classificadas àquela data.
- 3 A CP compromete-se a rever gradualmente todas as restantes PN de tipo C, com vista à sua classificação em tipo A (oito horas), sempre que as circunstâncias nos termos da legislação e regulamentação em vigor o justifiquem. No entanto, a empresa irá envidar todos os esforços no sentido de proceder ao início da revisão dos horários de trabalho das guardas de PN de tipo C das restantes linhas, se possível ainda no ano de 1996.
 - 4 de Fevereiro de 1996.

Anexo III ao acordo de 15 de Fevereiro de 1996

- 1 Os trabalhadores cujas categorias profissionais se integrem no âmbito dos conceitos definidos convencionalmente de pessoal operacional ou circulante e que por determinação da Empresa passem a exercer funções não operacionais ou não circulantes, como sejam as de apoio aos órgãos centrais cujos horários são regulares ou que em períodos intercalares sejam submetidos a acções de formação ou reciclagem, deverão deixar de receber o subsídio de escala, passando a receber, durante tais períodos em que não laboram por escalas, um abono compensatório de igual montante e com os mesmos efeitos do subsídio que deixaram de receber.
- 2 Os trabalhadores que deixem de estar afectos ao regime de escalas de serviço por terem ascendido/mudado para categorias não operacionais/circulantes e que hajam completado cinco anos consecutivos de laboração em tal regime manterão o direito a receber, a título de complemento de vencimento, um abono correspondente à diferença de retribuição que auferiam (remuneração indiciária+diuturnidades+subsídio de escala) e a retribuição mensal (convencional) que passam a auferir (remuneração indiciária+diuturnidades ou remuneração indiciária+ diuturnidades ou remuneração indiciária+ diuturnidades de turno), absorvível por futuros acréscimos da retribuição mensal tal como esta se encontra definida convencionalmente.
- 3 Os trabalhadores cujas actuais categorias profissionais não se inserem no âmbito das do pessoal operacional da carreira do movimento (ou da antiga carreira de estação) ou ainda do pessoal circulante das carreiras de trens e revisão, condução ou comercial, que, por referência a Fevereiro de 1988, laboravam em regime de escalas mas que a partir desta data tenham deixado de estar afectos a tal regime horário e tenham completado os cinco anos contínuos em tal regime serão igualmente abrangidos pelo regime consagrado no n.º 2, ficando a receber um complemento de vencimento por referência ao montante actualmente em vigor para o subsídio de escala aplicável à categoria por força da qual adquiriu o direito.
- 4 O disposto na presente é aplicável com as devidas adaptações ao regime de laboração por turnos rotativos.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o local de trabalho, representados pelos sindicatos outorgantes e constitui a revisão dos seguintes acordos:

- a) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981;
- b) Acordo de empresa celebrado pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982;

- c) Acordo anexo ao protocolo celebrado em 8 de Julho de 1983 pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e pela Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros e aprovado pelos despachos dos Secretários de Estado dos Transportes e das Finanças, respectivamente de 8 de Setembro e de 12 de Dezembro de 1983;
- d) Acordo celebrado em 11 de Fevereiro de 1985 entre a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a FSE — Federação dos Sindicatos Ferroviários

Cláusula 2.ª

Vigência do acordo

- 1 O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1996.
- 2 As tabelas salariais vigorarão até 31 de Janeiro de 1997.
- 3 O subsídio correspondente às férias vencidas em 1 de Janeiro de 1996 será pago em conformidade com as tabelas salariais constantes deste acordo.
- 4 Mantêm-se em vigor todas as cláusulas dos acordos celebrados em 1981, 1982, 1983 e 1985 não alteradas pelo presente acordo.
- 5 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo acordo de empresa, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelas cláusulas dos acordos de 1981, 1982, 1983 e 1985, com as alterações introduzidas pelo presente acordo, sem prejuízo da aplicação retroactiva de quaisquer cláusulas constantes do novo acordo.
- 6 Em qualquer altura da vigência do AE podem as partes introduzir-lhe, por mútuo acordo, as alterações que julguem convenientes, nos termos legais.

Cláusula 41.^a

Organização de turnos

- 1 Serão organizados turnos de pessoal nos serviços de funcionamento permanente e naqueles cujo período de funcionamento seja superior ao período normal de trabalho, definido pelas disposições do presente acordo.
- 2 Quando pretenda organizar turnos, fixos ou rotativos, a empresa organizará os turnos de acordo com as necessidades de serviço e tendo em atenção os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores.
- 3 Quando haja turnos rotativos, a mudança de turno, denominada «transição», será efectuada periodicamente, após os dias de descanso semanal. Por acordo prévio e escrito entre os trabalhadores interessados e a empresa poderá efectuar-se mais de uma mudança de turno por semana.
- 4 Nos casos em que o período de funcionamento dos serviços ultrapasse o limite máximo do período normal de trabalho semanal e em que seja necessário assegurar a rotatividade dos descansos semanais, o repouso associado à mudança de turno poderá ser reduzido para nove horas, sendo que para o pessoal que labore em regime de turnos com a duração de oito horas diárias e quarenta horas semanais, este repouso poderá ser reduzido para oito horas.

5 — Nos casos a que se refere o número anterior, o valor médio da duração de repouso associado ao descanso semanal não pode ser, por cada período de 12 semanas, inferior a doze horas.

Cláusula 59.ª

Repouso

1 — Entre dois períodos consecutivos de trabalho diária, nocturno ou misto, haverá um repouso de duração não inferior a doze horas, salvo uma vez por semana, em que aquele repouso poderá ser reduzido para nove horas, nos termos do n.º 5 da cláusula 57.ª, sendo que para o pessoal que labora por turnos rotativos de oito horas diárias e quarenta semanais este repouso associado à mudança de turno poderá ser reduzido para oito horas.

2 —	 															
3 —	 															
4 —	 			•												•
5 —	 			•												•
6—	 															

Cláusula 89.ª

Condições de trabalho

- 1 O período normal de trabalho dos guardas de passagem de nível será estabelecido segundo o movimento das passagens quanto a peões, veículos e circulações ferroviárias, pelo que, para efeitos de horário de trabalho, serão classificadas do tipo A e do tipo C, conforme esse movimento e o tempo de simples presença que daí resultar.
 - 2 O número de horas de serviço será:
 - a) Passagens de nível tipo A oito horas;
 - b) Passagens de nível de tipo C doze horas.
- 3 Esses horários são considerados sem interrupção, devendo os trabalhadores tomar as refeições nos intervalos que, sem prejuízo para o serviço, mais lhes convierem.
- 4 As classificações das passagens de nível para efeitos de horários de trabalho serão propostas pela empresa com a concordância dos sindicatos e aprovadas pelo Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território quanto ao regime de funcionamento.
- 5 Esta classificação será revista sempre que as circunstâncias o justifiquem.
- 6 A empresa compromete-se a ter concluído, até 31 de Dezembro de 1996, o processo relativo à determinação do horário de trabalho dos guardas a exercer funções nas PN de tipo C da linha do Norte, nos seguintes termos:
 - a) Até 1 de Junho de 1996: 40% das PN N;
 - b) Até 1 de Outubro de 1996: +30% das PN;
 - c) Até 31 de Dezembro de 1996: +30% das PN S.

- 7 Qualquer eventual atraso do processo atrás referido, seja ou não imputável à CP, implicará a atribuição de horários de oito horas diárias para os guardas de PN que laborem em PN porventura ainda não classificadas àquela data.
- 8 A CP compromete-se a rever gradualmente todas as restantes PN de tipo C, com vista à sua classificação em tipo A (oito horas), sempre que as circunstâncias nos termos da legislação e regulamentação em vigor o justifiquem. No entanto, a empresa irá envidar todos os esforços no sentido de proceder ao início da revisão dos horários de trabalho dos guardas de PN de tipo C das restantes linhas, se possível ainda no ano de 1996.
- 9 Apenas para efeito do pagamento de trabalho extraordinário, trabalho nocturno e outras situações que confiram direito a tratamento especial, o valor da retribuição/hora (RH) a ter em conta, relativamente a todos os guardas de passagem de nível, é o que resulta da aplicação da fórmula constante da alínea c) da cláusula 101.ª, considerando-se sempre igual a quarenta o número de horas do período normal de trabalho semanal (HS).

Cláusula 103.ª-A

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos ou escalas de serviço não contidos na previsão da cláusula seguinte têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 2,5 % do índice 160 da tabela indiciária.
- 2 O subsídio de turno integra, para todos os efeitos, a retribuição mensal (RM) do trabalhador.
- 3 O presente subsídio de turno não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.
- 4 Os trabalhadores que deixem de estar afectos ao regime de turnos rotativos ou escalas de serviço referidos no n.º 1 por terem ascendido/mudado para categorias não operacionais/circulantes e que hajam completado cinco anos consecutivos de laboração em tal regime, manterão o direito a receber a título de complemento de vencimento um abono correspondente à diferença de retribuição que auferiam (remuneração indiciária+diuturnidades+subsídio de turno) e a retribuição mensal (convencional) que passam a auferir (remuneração indiciária+diuturnidades) absorvível por futuros acréscimos da retribuição mensal tal como esta se encontra definida convencionalmente.
- 5 Os trabalhadores cujas actuais categorias profissionais não estejam sujeitas ao regime de laboração por turnos rotativos ou escalas de serviço referidos no n.º 1 e que por referência a Fevereiro de 1988 laboravam em regime de turnos rotativos ou escalas, mas que a partir desta data tenham deixado de estar afectos a tal regime horário e tenham completado os referidos cinco anos contínuos em tal regime serão igualmente abrangidos pelo regime consagrado no n.º 4, ficando a receber um complemento de vencimento por referência ao montante actualmente em vigor para o subsídio de turno aplicável à categoria por força da qual adquiriu o direito.

Cláusula 103.ª-B

Subsídio de escala

1	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2	_																																									
3	_																																									

- 4 Os trabalhadores cujas categorias profissionais se integrem no âmbito dos conceitos definidos convencionalmente de pessoal operacional ou circulante e que por determinação da empresa passem a exercer funções não operacionais ou não circulantes, como sejam as de apoio aos órgãos centrais cujos horários são regulares ou que em períodos intercalares sejam submetidos a acções de formação ou reciclagem, deverão deixar de receber o subsídio de escala passando a receber, durante tais períodos em que não laboram por escalas, um abono compensatório de igual montante e com os mesmos efeitos do subsídio que deixaram de receber.
- 5 Os trabalhadores que deixem de estar afectos ao regime de escalas de serviço por terem ascendido/mudado para categorias não operacionais/circulantes e que hajam completado cinco anos consecutivos de laboração em tal regime manterão o direito a receber a título de complemento de vencimento um abono correspondente à diferença de retribuição que auferiam (remuneração indiciária+diuturnidades+subsídio de escala) e a retribuição mensal (convencional) que passam a auferir (remuneração indiciária+diuturnidades ou remuneração indiciária+diuturnidades de turno) absorvível por futuros acréscimos da retribuição mensal tal como esta se encontra definida convencionalmente.
- 6 Os trabalhadores cujas actuais categorias profissionais não se inserem no âmbito das do pessoal operacional da carreira do movimento (ou da antiga carreira de estação) ou ainda do pessoal circulante das carreiras de trens e revisão, condução ou comercial, que, por referência a Fevereiro de 1988, laboravam em regime de escalas mas que a partir desta data tenham deixado de estar afectas a tal regime horário e tenham completado os referidos cinco anos contínuos em tal regime serão igualmente abrangidos pelo regime consagrado no n.º 5, ficando a receber um complemento de vencimento por referência ao montante actualmente em vigor para o subsídio de escala aplicável à categoria por força da qual adquiriu o direito.

Cláusula 221.ª

Actualização de pensões de reforma e sobrevivência

1 — Com vista à actualização pela segurança social das pensões asseguradas pelos regimes especiais de previdência e que estejam a ser pagas em 1 de Fevereiro de 1996 ou que sejam devidas até essa data, incluindo as que nessa data foram iniciadas, considera-se que os aumentos de pessoal do activo estabelecidos no presente acordo representam, na sua totalidade, compensação pelo agravamento do custo de vida e correspondem a uma percentagem média de 4,5%.

2 — A actualização prevista no número anterior produzirá efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1996.

ANEXO I
Tabela indiciária — 4,5%

332 312 319 258 665 243 082 248 536 282 288 295 219 709 224 384 229 837 259 265 272 201 789 206 464 211 918 238 244 251 185 428 190 103 195 557 217 224 230 169 067 174 521 179 195 196 203 210 152 706 158 159 163 613 176 183 190 137 123 142 577 148 031 160 165 170 124 658 128 553 132 449 150 153 156 116 867 119 204 121 541 140 143 146 109 075 111 413 113 750 132 134 137 102 843 104 401 106 738 124 126 129 96 610 98 168 100 505 118 120 121 91 935 93 493 94 272	7	Γabela indiciári	a	Valo	res monetários/	1996
89 90 92 69 341 70 120 71 678	306 282 259 238 217 196 176 160 150 140 132 124 118 114 110 106 100	288 265 244 224 203 183 165 153 143 134 126 120 116 112 108 102	295 272 251 230 210 190 170 156 146 137 129 121 117 113 109 104	238 408 219 709 201 789 185 428 169 067 152 706 137 123 124 658 116 867 109 075 102 843 96 610 91 935 88 819 85 702 82 586 77 911	224 384 206 464 190 103 174 521 158 159 142 577 128 553 119 204 111 413 104 401 98 168 93 493 90 377 87 260 84 144 79 469	229 837 211 918 195 557 179 195 163 613 148 031 132 449 121 541 113 750 106 738 100 505 94 272 91 156 88 039 84 923 81 027

Entrado em 14 de Maio de 1996.

Depositado em 3 de Junho de 1996, a fl. 7 do livro n.º 8, com o n.º 221/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.»

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SENSIQ — Sind. de Quadros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996, foi publicado o AE identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões.

Assim, na cláusula 57.ª, a p. 814, onde se lê «II — Um livro de folhas presas, numeradas, das quais deverá constar:

- a) Nome dos trabalhadores;
- b) Categoria dos trabalhadores;
- Número de ordem correspondente aos serviços que os trabalhadores executam;
- d) Registo das alterações respeitantes ao horário de trabalho e de descanso semanal dos trabalhadores e, bem assim, de outros quaisquer factos excepcionais relacionados com as suas condições de prestação de trabalho.»

deve ler-se «II — Um livro de folhas presas, numeradas, das quais deverá constar:

- a) Nome dos trabalhadores;
- b) Categoria dos trabalhadores;
- c) Número de ordem correspondente aos serviços que os trabalhadores executam;
- d) Dias de descanso semanal dos trabalhadores, distinguindo os descansos obrigatórios dos descansos complementares;

e) Registo das alterações respeitantes ao horário de trabalho e de descanso semanal dos trabalhadores e, bem assim, de outros quaisquer factos excepcionais relacionados com as suas condições de prestação de trabalho.»

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SENSIQ — Sindicato de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINAFE — Sind. Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996, foi publicado o AE identificado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões.

Assim, na cláusula 57.ª, a p. 833, onde se lê «II — Um livro de folhas presas, numeradas, das quais deverá constar:

- a) Nome dos trabalhadores;
- b) Categoria dos trabalhadores;
- Número de ordem correspondente aos serviços que os trabalhadores executam obrigatórios dos descansos complementares;
- d) Registo das alterações respeitantes ao horário de trabalho e de descanso semanal dos trabalhadores e, bem assim, de outros quaisquer factos excepcionais relacionados com as suas condições de prestação de trabalho.»

deve ler-se «II — Um livro de folhas presas, numeradas, das quais deverá constar:

- a) Nome dos trabalhadores;
- b) Categoria dos trabalhadores;
- c) Número de ordem correspondente aos serviços que os trabalhadores executam;
- d) Dias de descanso semanal dos trabalhadores, distinguindo os descansos obrigatórios dos descansos complementares;
- e) Registo das alterações respeitantes ao horário de trabalho e de descanso semanal dos trabalhadores e, bem assim, de outros quaisquer factos excepcionais relacionados com as suas condições de prestação de trabalho.»

Pela CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINAFE — Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins: (Assinaturas ilegíveis.)

AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por haver sido publicado com inexactidões no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996, o AE mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, na cláusula 57.ª, a p. 823, onde se lê «II — Um livro de folhas presas, numeradas, das quais deverá constar:

- a) Nome dos trabalhadores;
- b) Categoria dos trabalhadores;
- Número de ordem correspondente aos serviços que os trabalhadores executam obrigatórios dos descansos complementares;
- d) Registo das alterações respeitantes ao horário de trabalho e de descanso semanal dos trabalhadores e, bem assim, de outros quaisquer factos relacionados com as suas condições de prestação de trabalho.»

deve ler-se:

- «a) Nome dos trabalhadores;
- b) Categoria dos trabalhadores;
- c) Número de ordem correspondente aos serviços que os trabalhadores executam;
- d) Dias de descanso semanal dos trabalhadores, distinguindo os descansos obrigatórios dos descansos complementares;
- e) Registo das alterações respeitantes ao horário de trabalho e de descanso semanal dos trabalhadores e, bem assim, de outros quaisquer factos excepcionais relacionados com as suas condições de prestação de trabalho.»

Acordo de adesão entre a BPA — Factor Sociedade de Factoring, S. A., e o Sind. dos Bancários do Norte e outro ao ACT para o sector bancário — Rectificação.

Por haver sido omitida, por lapso, a publicação de elementos relativos ao acordo de adesão em epígrafe, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1996, procede-se à necessária rectificação. Assim, na parte final do acordo de adesão e a seguir às assinaturas do mesmo, deve inserir-se:

«Entrado em 11 de Outubro de 1996.

Depositado em 16 de Outubro de 1996, a fl. 33 do livro n.º 8, com o n.º 294/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.».